



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.543/19

### RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pela Vereadora do Município, Sr<sup>a</sup> **Audénice Chaves Sousa – CPF nº 288.701.074-34**, contra atos do **Prefeito Municipal de Camalaú PB**, noticiando, em suma, atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias e outras faturas do Município, ocasionando o pagamento de multas e juros em razão de tais atrasos, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 78/83 dos autos, com as seguintes considerações:

A Vereadora Denunciante reclamou que o Prefeito **Alecsandro Bezerra dos Santos** vem descumprindo o artigo 4º, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, constituindo afronta aos princípios da eficiência e da economicidade, constantes nos artigos 37 e 58 da Constituição Federal/1988. Fala de Gestão ruinosa dos recursos públicos, ocorrida através dos pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, bem como outras faturas do Município, gerando multas e juros por atraso desses pagamentos. Informou que somente com juros e multas ao INSS já foram pagos em 2019 a quantia de R\$ 41.987,02.

O Órgão Técnico ao analisar a matéria, fez um levantamento das despesas com pessoal do Município de Camalaú-PB e constatou um valor estimado devido ao INSS da ordem de R\$ 1.483.046,73, confirmou recolhimentos previdenciários patronais da ordem de R\$ 1.416.018,09 e, conseqüentemente, **um valor não recolhido no montante de R\$ 67.028,64**. Assim considerou procedente a denúncia quanto a esse aspecto.

Também fez uma busca nos gastos previdenciários, no período abrangido pela denúncia, e constatou que foram pagos R\$ 57.005,95, referente a juros e multas, conforme demonstrado no quadro de fls. 82 dos autos. Confirmando assim o fato denunciado, no tocante aos gastos com multas e juros em razão de atrasos nos recolhimentos.

Concluiu que a denúncia se mostra procedente e sugeriu a citação da Autoridade Responsável, o Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, Prefeito do Município de Camalaú-PB, para se pronunciar sobre os fatos apurados no Relatório Inicial.

Após as citações devidas, o Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, Prefeito do Município de **Camalaú-PB**, deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 592/2020, anexado aos autos às fls. 102/106, com as seguintes considerações:

A Auditoria estimou em R\$ 67.028,64 o montante que deixou de ser pago em contribuição previdenciária no exercício de 2019. Ademais, identificou, neste exercício, o pagamento de R\$ 57.005,95 com juros e multas decorrentes deste fato.

O total de recolhimento ao órgão previdenciário em um exercício é matéria obrigatoriamente tratada nas prestações de contas dos gestores públicos. Neste sentido, o Processo TC nº 08077/20, que trata da PCA de 2019 do Prefeito de Camalaú-PB, atualmente na fase de análise de defesa, elencou, em seu Relatório Prévio de PCA, a irregularidade de empenhamento (e recolhimento) a menor das obrigações patronais. Na ocasião, inclusive, o montante calculado como não recolhido pelo Poder Executivo foi bem superior ao indicado pela própria Auditoria na presente denúncia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.543/19

O Órgão de Instrução apontou como montante não empenhado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em 2019 pela Prefeitura de Camalaú-PB o valor de **R\$ 204.873,23**, ao invés de R\$ 67.028,64, indicado nos presentes autos. Salvo engano, esta diferença decorre de que nesta denúncia, em provável lapso, a Auditoria não considerou em seu cálculo de contribuições patronais devidas, a remuneração dos contratados. Consta-se, portanto, que o mesmo fato está sendo abordado em dois processos distintos, o que não deve ocorrer na seara processual, sob pena de indevido *bis in idem*, duplicação de sanções em diferentes processos sobre o mesmo fato.

Considerando que a irregularidade denunciada já está sendo abordada na PCA de 2019 do Prefeito de Camalaú-PB, Processo TC nº 08077/20, que neste citado processo o gestor apresentou esclarecimentos através de defesa e que, principalmente, em regra, a eiva produz como consequência jurídica, além da aplicação de multa pessoal, subsídio para o julgamento e emissão de parecer das contas do gestor público, matéria umbilicalmente relacionada à PCA, entendo que os presentes autos devem ser arquivados sem resolução de mérito.

Sobre a sugestão da denunciante referente à imputação de débito ao Gestor das despesas com juros e multas decorrentes de atraso no adimplemento das obrigações patronais, o Representante Ministerial entendeu não ser cabível. Apesar de tais despesas ferirem os princípios da eficiência e da economicidade, reguladores da Administração, a imputação direta de débito, incorreria pena de responsabilidade pessoal de débito tributário, não prevista em lei.

Outra questão de relevo é que os débitos de natureza tributária possuem prazo prescricional fixado em lei, ao passo que as imputações de débitos do TCE possuem natureza de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37 § 5º da CF, motivo pelo qual são imprescritíveis. Logo, a imputação direta de débito de origem tributária faria com que a obrigação passasse a ser imprescritível, sem expressa autorização legal. Neste mesmo sentido podemos citar diversas decisões deste Egrégio Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos APL – TC 294/2019, AC1 TC 1986/2019, AC2 TC 359/2017.

*Ante o exposto*, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo ARQUIVAMENTO dos autos *sem resolução de mérito*, em razão de tratar de matéria que já está sendo objeto de apreciação no processo de prestação de contas do Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, referente ao exercício de 2019, Processo TC nº 08077/20, devendo-se comunicar a decisão a denunciante.

É o relatório!

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, Voto para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- a) **Determinem** o ARQUIVAMENTO dos autos, *sem resolução de mérito*, em razão da matéria aqui tratada já está sendo objeto de apreciação no processo de Prestação de Contas Anual do Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, Prefeito do Município de Camalaú-PB, relativa ao exercício financeiro de 2019 – **Processo TC nº 08077/20**;
- b) **COMUNIQUEM** a presente decisão a Denunciante.

É o Voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 06.543/19**

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Camalaú-PB**

Gestor Responsável: **Alecsandro Bezerra dos Santos** (Prefeito)

Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra atos de suposta ilegalidade do Gestor Municipal, por contrariar o artigo 4º, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, constituindo afronta aos princípios da Eficiência e da Economicidade. Exercício Financeiro 2019. Determina Providencias para os fins que menciona.

### **RESOLUÇÃO RC1 - TC nº 0039/2020**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 06.543/19**, que trata de denúncia formulada por Vereadora da Câmara Municipal contra atos do **Prefeito do Município de Camalaú PB**, noticiando atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias e outras faturas do Município, ocasionando o pagamento de multas e juros em razão de tais atrasos, exercício financeiro de **2019**,

#### **RESOLVE:**

- 1) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos autos, *sem resolução de mérito*, em razão da matéria aqui tratada já está sendo objeto de apreciação no processo de Prestação de Contas Anual do Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, Prefeito do Município de Camalaú-PB, relativa ao exercício financeiro de 2019 – **Processo TC nº 08077/20**;
- 2) **COMUNICAR** a presente decisão à Denunciante.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa**

**João Pessoa, 30 de julho de 2020.**

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 08:47



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 09:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 10:21



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 09:29



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO